RECURSO ESPECIAL Nº 1.589.711 - CE (2016/0074655-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DO CEARA SINTSEF/CE
ADVOGADO	:	ADERLINE TAVARES FARIAS E OUTRO(S) - CE009528

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado no CPC/73, manejado pela **Fazenda Nacional,** com base no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 42):

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALORES RECEBIDOS A MAIOR EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PEDIDO DE . DEVOLUÇÃO. VIA INADEQUADA. NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA.*
> *I. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na fase de cumprimento dò sentença, indeferiu o pedido de intimação de alguns dos substituídos processuais da parte agravada para devolveram as respectivas quantias recebidas a maior a título de-devolução do PSS.*
> *II. Não se trata o caso de reversão de efeitos financeiros de decisão judicial' provisória modificada ou anulada, quando a lei autoriza a execução nos próprios autos. A situação é diferente, pois a execução na qual se alega que houve pagamento a maior foi feita com base num título executivo transitado em julgado e não rescindido.*
> *III. Deve ser afastada a possibilidade de devolução ao Erário do valor dito pago a maior aos exequentes, nos - presentes autos, diante da ocorrência do levantamento do valor integral do precatório, devendo a formulação e apreciação do pedido ocorrer via ação autônoma.*
> *IV. Agravo de instrumento improvido.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 52/57).

A parte recorrente aponta violação aos arts. 475-O, II, 535, II, 574 e 694, § 2º, do CPC/73. Sustenta, em resumo, que: (I) a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal *a quo* remanesceu omisso acerca das questões neles suscitadas; e (II) *"é possível a reversão da execução quando comprovada a existência de valores pagos a maior pelo*

Executado, devendo a devolução desses valores ser buscada nos próprios autos do processo em que ocorrida a execução a maior."(fl. 64).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Registre-se, de logo, que a decisão recorrida foi publicada na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 - relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 - devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, no presente caso, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, "*Não se trata de reversão de efeitos financeiros de decisão judicial provisória modificada ou anulada, quando a lei autoriza a execução nos próprios autos. Aqui a situação é diferente, pois a execução na qual se alega que houve pagamento a maior foi feita com base num título executivo transitado em julgado e não rescindido.*" (fl. 39), esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*". A respeito do tema: **AgRg no REsp 1.326.913/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; **EDcl no AREsp 36.318/PA**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.

ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator